

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1690/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 1691/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 1692/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	5
Regulamento (CEE) n.º 1693/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	7
* Regulamento (CEE) n.º 1694/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade	9
* Regulamento (CEE) n.º 1695/90 da Comissão, de 21 de Junho de 1990, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 26) originários do Paquistão .....	10
Regulamento (CEE) n.º 1696/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção alemão .....	12
Regulamento (CEE) n.º 1697/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção belga .....	14
Regulamento (CEE) n.º 1698/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês .....	17
Regulamento (CEE) n.º 1699/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês .....	19

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1700/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês .....	22
Regulamento (CEE) n.º 1701/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido .....	25
Regulamento (CEE) n.º 1702/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1423/90 e que eleva para 100 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de milho detido pelo organismo de intervenção espanhol .....	28
Regulamento (CEE) n.º 1703/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1303/90 e que eleva para 500 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de milho detido pelo organismo de intervenção francês .....	29
<b>* Regulamento (CEE) n.º 1704/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece disposições específicas em matéria de restituições no sector das matérias gordas .....</b>	<b>30</b>
Regulamento (CEE) n.º 1705/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção .....	31
<b>* Regulamento (CEE) n.º 1706/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 16/90 relativo à emissão e à suspensão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia .....</b>	<b>33</b>
<b>* Regulamento (CEE) n.º 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros .....</b>	<b>34</b>
Regulamento (CEE) n.º 1708/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, relativo à emissão de certificados de importação para as ginjas frescas originárias da Jugoslávia .....	40
Regulamento (CEE) n.º 1709/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	41
Regulamento (CEE) n.º 1710/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola .....	43
Regulamento (CEE) n.º 1711/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários da Albânia .....	44
Regulamento (CEE) n.º 1712/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Bulgária .....	46
Regulamento (CEE) n.º 1713/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	48
Regulamento (CEE) n.º 1714/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	54

---

## II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

### Conselho

90/313/CEE:

- \* Directiva do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente .....** 56

90/314/CEE:

- \* Directiva do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados .....** 59

## Comissão

90/315/CEE :—

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Nordeste de Inglaterra no Reino Unido ..... 65

90/316/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 das Midlands Ocidentais inglesas no Reino Unido ..... 67

90/317/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da Cúmbria Ocidental (Reino Unido) ..... 69

90/318/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Noroeste de Inglaterra (Reino Unido) ..... 71

90/319/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da região industrial do Sul do País de Gales (Reino Unido) ..... 73

90/320/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Oeste da Escócia (Reino Unido) ..... 75

90/321/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Leste de Inglaterra (Reino Unido) ..... 77

90/322/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas zonas elegíveis para o objectivo 2 da região de Clwyd (Reino Unido) ..... 79

90/323/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Leste da Escócia (Reino Unido) ..... 81

90/324/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da região da Nordjylland (Dinamarca) ..... 83

90/325/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da região da Vestlolland (Dinamarca) ..... 85

## Rectificações

- \* Rectificação à Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO n.º L 386 de 30.12.1989) ..... 87

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1690/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Junho de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	39,80	132,91 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	39,80	132,91 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	49,77	192,06 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	49,77	192,06 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	40,78	154,52
1001 90 99	40,78	154,52
1002 00 00	65,46	136,37 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	56,71	131,90
1003 00 90	56,71	131,90
1004 00 10	48,11	123,39
1004 00 90	48,11	123,39
1005 10 90	39,80	132,91 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	39,80	132,91 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	56,71	145,10 <sup>(1)</sup>
1008 10 00	56,71	38,98
1008 20 00	56,71	106,93 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	56,71	7,05 <sup>(2)</sup>
1008 90 10	( <sup>7</sup> )	( <sup>7</sup> )
1008 90 90	56,71	7,05
1101 00 00	71,56	230,79
1102 10 00	106,11	206,12
1103 11 10	91,98	312,53
1103 11 90	75,71	247,67

(<sup>1</sup>) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(<sup>2</sup>) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(<sup>3</sup>) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(<sup>4</sup>) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(<sup>5</sup>) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(<sup>6</sup>) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(<sup>7</sup>) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1691/90 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Junho de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	2,23	2,23	2,23
1001 10 90	0	2,23	2,23	2,23
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1692/90 DA COMISSÃO****de 22 de Junho de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 791/90 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1607/90 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 791/90 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) <sup>(3)</sup>
1006 10 21	—	—	156,25	319,71
1006 10 23	—	231,08	150,45	308,10
1006 10 25	—	231,08	150,45	308,10
1006 10 27	—	231,08	150,45	308,10
1006 10 92	—	—	156,25	319,71
1006 10 94	—	231,08	150,45	308,10
1006 10 96	—	231,08	150,45	308,10
1006 10 98	—	231,08	150,45	308,10
1006 20 11	—	—	196,22	399,64
1006 20 13	—	288,85	188,96	385,13
1006 20 15	—	288,85	188,96	385,13
1006 20 17	—	288,85	188,96	385,13
1006 20 92	—	—	196,22	399,64
1006 20 94	—	288,85	188,96	385,13
1006 20 96	—	288,85	188,96	385,13
1006 20 98	—	288,85	188,96	385,13
1006 30 21	13,05	—	251,59	527,03
1006 30 23	12,97	461,93	296,06	615,90
1006 30 25	12,97	461,93	296,06	615,90
1006 30 27	12,97	461,93	296,06	615,90
1006 30 42	13,05	—	251,59	527,03
1006 30 44	12,97	461,93	296,06	615,90
1006 30 46	12,97	461,93	296,06	615,90
1006 30 48	12,97	461,93	296,06	615,90
1006 30 61	13,90	—	268,29	561,29
1006 30 63	13,90	495,19	317,77	660,25
1006 30 65	13,90	495,19	317,77	660,25
1006 30 67	13,90	495,19	317,77	660,25
1006 30 92	13,90	—	268,29	561,29
1006 30 94	13,90	495,19	317,77	660,25
1006 30 96	13,90	495,19	317,77	660,25
1006 30 98	13,90	495,19	317,77	660,25
1006 40 00	4,91	—	85,89	177,78

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1693/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2638/89 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1608/90 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1694/90 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1102/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades dos Países Baixos solicitaram a supressão da lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 de um navio que já não satisfaz as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento;

que as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário suprimir esse navio da lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O navio mencionado no anexo do presente regulamento é suprimido do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

## ANEXO

Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
PAÍSES BAIXOS HD 8	Cornelis Pieter		Den Helder	221

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.

<sup>(3)</sup> JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 42.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1695/90 DA COMISSÃO**

de 21 de Junho de 1990

**relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 26) originários do Paquistão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 915/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Considerando que um acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e o Paquistão foi rubricado em 12 de Setembro de 1986 e entrou em aplicação provisória a partir de 1 de Janeiro de 1987, por decisão do Conselho de 11 de Dezembro de 1986<sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 estipula as condições nas quais podem ser estabelecidos limites quantitativos; que as importações na Comunidade de produtos têxteis de categoria 26 especificados no anexo do presente regulamento e originários do Paquistão ultrapassaram o nível referido no nº 2 do referido artigo 11º;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 5 do referido artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, foi notificado em 23 de Março de 1990 um pedido de consultas ao Paquistão; que, como resultado destas consultas, foi acordado sujeitar os produtos têxteis em causa a limites quantitativos de 1990 e 1991;

Considerando que, nos termos do nº 13 do referido artigo 11º, o cumprimento dos limites quantitativos é assegurado pelo sistema de duplo controlo, segundo as modalidades indicadas no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que os produtos em causa exportados do Paquistão entre 23 de Março de 1990 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos do limite quantitativo estabelecido para 1990;

Considerando que este limite quantitativo não deveria obstar à importação de produtos por ele abrangidos e expedidos do Paquistão para a Comunidade antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.<sup>(2)</sup> JO nº L 94 de 11. 4. 1990, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 255 de 5. 9. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º.*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as importações na Comunidade da categoria de produtos originários do Paquistão e especificados no anexo seguinte serão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no referido anexo.

*Artigo 2º*

1. Os produtos referidos no artigo 1º, expedidos do Paquistão para a Comunidade antes da data da entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, sê-lo-ão mediante apresentação de um título comprovativo de transporte ou outro documento de transporte que prove que esta expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos expedidos do Paquistão para a Comunidade depois da entrada em vigor do presente regulamento serão sujeitas ao sistema de duplo controlo descrito no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

3. Todas as quantidades de produtos expedidas do Paquistão para a Comunidade no dia 23 de Março de 1990 ou depois desta data, e introduzidas em livre limite serão deduzidas do limite quantitativo estabelecido em anexo do presente regulamento. No entanto, este limite não obstará à importação de produtos por ele abrangidos, mas expedidos do Paquistão antes da data da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados-membros	Limites quantitativos de 23 de Março a 31 de Dezembro de 1990
26	6104 41 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	Paquistão	1 000 peças	D	823
	F				2 438	
	I				430	
	BNL				302	
	UK				3 026	
	IRL				23	
	DK				83	
	GR				53	
	ES	317				
	PT	53				
	CEE	7 548				
	6204 41 00		Paquistão	1 000 peças	D	1 279
	6204 42 00				F	3 149
	6204 43 00				I	669
6204 44 00	BNL				470	
	UK				3 909	
	IRL				35	
	DK	130				
	GR	82				
	ES	477				
	PT	82				
	CEE	10 282				

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1696/90 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89<sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelo organismo de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, pela comunicação de 14 de Junho de 1990, a Alemanha indicou à Comissão que desejava colocar à venda, para fins de exportação para países terceiros, uma quantidade de 100 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo seu organismo de intervenção; que se pode dar seguimento a esta proposta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de centeio forrageiro em sua posse.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.<sup>(4)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(6)</sup> JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 100 000 toneladas de centeio forrageiro a exportar para qualquer país terceiro à excepção da República Democrática Alemã.

2. As regiões nas quais as 100 000 toneladas de centeio forrageiro estão armazenadas são mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua concessão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até ao fim do quarto mês que segue.

As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>.

*Artigo 4º*

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 18 de Julho de 1990.

4. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção alemão.

*Artigo 5º*

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo II.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein / Hamburg	36 903
Niedersachsen / Bremen	45 480
Nordrhein-Westfalen	2 066
Hessen	3 206
Rheinland-Pfalz	8 541
Baden-Württemberg	412
Saarland	297
Bayern	3 085

ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CEE) nº 1696/90]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Nº do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) <sup>(1)</sup>	Bonificação (+) reduções (—) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

<sup>(1)</sup> Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1697/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção belga**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89<sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1990/1991, de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção belga;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Junho de 1990, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir da nova campanha de 1990/1991, entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo de artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do segundo parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento do trigo armazenado no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção belga pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 50 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros, à excepção da República Democrática Alemã. A exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

2. As regiões nas quais as 50 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até 31 de Agosto de 1990.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 18 de Julho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção belga.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

(4) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.

(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

(6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

(7) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

*Artigo 5º*

O adjudicatário paga os cereais antes do levantamento. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, não é aplicável o prazo de um mês entre o envio da declaração referida no artigo 15º do mesmo regulamento e o pagamento.

Em derrogação do segundo parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o preço a pagar na exportação é o mencionado na proposta, quando o levantamento tenha lugar em Julho de 1990. O preço é aumentado de um acréscimo mensal quando o levantamento for efectuado em Agosto de 1990.

*Artigo 6º*

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento só é libe-

rada quando apresentada a prova de que a exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

*Artigo 7º*

O organismo de intervenção belga comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Namur	17 000
Liège	15 000
Hainaut	18 000

## ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção belga

[Regulamento (CEE) nº 1697/90]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) <sup>(1)</sup>	Bonificação (+) reduções (—) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

<sup>(1)</sup> Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1698/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89<sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelo organismo de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, pela comunicação de 14 de Junho de 1990, a Dinamarca indicou à Comissão que desejava colocar à venda, para fins de exportação para países terceiros, uma quantidade de 50 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo seu organismo de intervenção; que se pode dar seguimento a esta proposta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção dinamarquês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de centeio forrageiro em sua posse.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
 (2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.  
 (3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.  
 (4) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.  
 (5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.  
 (6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 50 000 toneladas de centeio forrageiro a exportar para qualquer país terceiro à excepção da República Democrática Alemã.

2. As regiões nas quais as 50 000 toneladas de centeio forrageiro estão armazenadas são mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua concessão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até ao fim do quarto mês que segue.

As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>.

*Artigo 4º*

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 18 de Julho de 1990.

4. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção dinamarquês.

*Artigo 5º*

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo II.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(7) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Sjælland	4 500
Jylland	45 500

*ANEXO II*

**Concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês**

[Regulamento (CEE) nº 1698/90]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Nº do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (*)	Bonificação (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(\*) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1699/90 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89<sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1990/1991, de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Junho de 1990, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir da nova campanha de 1990/1991, entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo de artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do segundo parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento do trigo armazenado no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção dinamarquês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 50 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros, à excepção da República Democrática Alemã. A exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

2. As regiões nas quais as 50 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até 31 de Agosto de 1990.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 18 de Julho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção dinamarquês.

(7) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

(4) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.

(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

(6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

*Artigo 5º*

O adjudicatário paga os cereais antes do levantamento. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, não é aplicável o prazo de um mês entre o envio da declaração referida no artigo 15º do mesmo regulamento e o pagamento.

Em derrogação do segundo parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o preço a pagar na exportação é o mencionado na proposta, quando o levantamento tenha lugar em Julho de 1990. O preço é aumentado de um acréscimo mensal quando o levantamento for efectuado em Agosto de 1990.

*Artigo 6º*

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento só é libe-

rada quando apresentada a prova de que a exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

*Artigo 7º*

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Sjælland	37 700
Jylland	5 600
Fyn	6 700

## ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês.

[Regulamento (CEE) nº 1699/90]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificação (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1700/90 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Junho de 1990**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89<sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1990/1991, de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Junho de 1990, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir da nova campanha de 1990/1991, entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo de artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do segundo parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento do trigo armazenado no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

(4) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.

(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

(6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção neerlandês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 8 300 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros, à excepção da República Democrática Alemã. A exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

2. As regiões nas quais as 8 300 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até 31 de Agosto de 1990.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 18 de Julho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção neerlandês.

(7) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

*Artigo 5º*

O adjudicatário paga os cereais antes do levantamento. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, não é aplicável o prazo de um mês entre o envio da declaração referida no artigo 15º do mesmo regulamento e o pagamento.

Em derrogação do segundo parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o preço a pagar na exportação é o mencionado na proposta, quando o levantamento tenha lugar em Julho de 1990. O preço é aumentado de um acréscimo mensal quando o levantamento for efectuado em Agosto de 1990.

*Artigo 6º*

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento só é libe-

rada quando apresentada a prova de que a exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

*Artigo 7º*

O organismo de intervenção neerlandês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Groningen	5 254
Flevoland	3 014

## ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês

[Regulamento (CEE) nº 1700/90]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (*)	Bonificação (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(\*) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1701/90 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89<sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1990/1991, de 250 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Junho de 1990, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir da nova campanha de 1990/1991, entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo de artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do segundo parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento da cevada armazenada no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção do Reino Unido pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de cevada em sua posse.

*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 250 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção da República Democrática Alemã. A exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

2. As regiões nas quais as 250 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até 31 de Agosto de 1990.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 18 de Julho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês.

(7) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

(4) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.

(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

(6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

*Artigo 5º*

O adjudicatário paga os cereais antes do levantamento. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, não é aplicável o prazo de um mês entre o envio da declaração referida no artigo 15º do mesmo regulamento e o pagamento.

Em derrogação do segundo parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o preço a pagar na exportação é o mencionado na proposta, quando o levantamento tenha lugar em Julho de 1990. O preço é aumentado de um acréscimo mensal quando o levantamento for efectuado em Agosto de 1990.

*Artigo 6º*

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento só é libe-

rada quando apresentada a prova de que a exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

*Artigo 7º*

O organismo de intervenção do Reino Unido comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Midlands/East	122 000
North	99 000
South	29 000

## ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 250 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

[Regulamento (CEE) n.º 170/90]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificação (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1702/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1423/90 e que eleva para 100 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de milho detido pelo organismo de intervenção espanhol**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 <sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/90 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a revenda de 50 000 toneladas de milho detido pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 100 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1423/90 os termos « de 50 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 100 000 toneladas ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 7.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1703/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1303/90 e que eleva para 500 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de milho detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 <sup>(4)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1303/90 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a revenda de 300 000 toneladas de milho detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 500 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês e de fixar em data posterior o último concurso parcial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1303/90 é alterado como se segue:

1. No artigo 1º, os termos « de 300 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 500 000 toneladas ».
2. O nº 2 do artigo 2º é substituído pelo texto seguinte:  
« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Agosto de 1990. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 129 de 19. 5. 1990, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1704/90 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Junho de 1990**  
**que estabelece disposições específicas em matéria de restituições no sector das**  
**matérias gordas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, tomando em consideração as circunstâncias actuais na República Democrática Alemã e seus efeitos na situação dos mercados, é oportuno não fixar restituições para os produtos exportados para esse destino; que é conveniente não tomar em consideração essa não fixação da restituição para a determinação da taxa mais baixa da restituição concedida;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A não fixação da restituição para a exportação para a República Democrática Alemã de azeite e de sementes oleaginosas não será tomada em consideração:

- no que diz respeito à determinação da taxa mais baixa da restituição na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87<sup>(5)</sup>,
- no que diz respeito à aplicação do disposto no nº 7 do artigo 4º e no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80<sup>(6)</sup>.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

**RÉGULAMENTO (CEE) Nº 1705/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 141/90<sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para o Brasil, com vista a uma utilização final no sector dos carburantes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda por três concursos simples numerados de 40/90 a 42/90 CE de uma quantidade total de 1 500 000 hectolitros de álcool a 100 % vol proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano. Cada um dos três concursos simples referidos incide sobre uma quantidade de 500 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

- destina-se à exportação para fora da Comunidade Económica Europeia,
- deve ser importado no Brasil,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

*Artigo 2º*

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool serão mencionados em cada um dos anúncios de concurso simples numerados de 40/90 a 42/90 CE.

*Artigo 3º*

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1780/89 e, nomeadamente, nos seus artigos 10º a 17º e 29º a 38º.

Todavia, em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, a data limite para a entrega das propostas fixada nos anúncios de concurso simples, numerados de 40/90 a 42/90 CE, situa-se entre o oitavo e vigésimo quinto dia seguintes à data da publicação dos referidos anúncios.

Por derrogação ao nº 6 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, a utilização do álcool deve estar terminada no prazo de um ano a contar da data do primeiro levantamento.

Para além das indicações referidas no nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, a proposta deve incluir uma declaração em que o proponente confirme ter aprovado as condições de cadência do álcool às empresas brasileiras devidamente autorizadas pela instância competente para importar álcool de vinho a partir da Comunidade Económica Europeia.

*Artigo 4º*

As condições específicas dos três concursos simples, bem como os nomes e os endereços dos organismos de intervenção em causa, constam dos anúncios de concurso simples numerados de 40/90 a 42/90 CE e publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

*Artigo 5º*

A data limite para a apresentação das propostas no endereço indicado nos anúncios de concurso é 2 de Julho de 1990, às 12 horas, hora de Bruxelas.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1706/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 16/90 relativo à emissão e à suspensão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 16/90 da Comissão <sup>(2)</sup> suspendeu a emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia;Considerando que, com base nas comunicações efectuadas pelos Estados-membros em aplicação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4061/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia <sup>(3)</sup>, rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 582/89 <sup>(4)</sup>, se chegou à conclusão de que uma parte significativa dos certificados de importação emitidos não foi utilizada; que, por conse-

guinte, se justifica que se restabeleça a emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia, a fim de permitir importações até à quantidade máxima de 19 900 toneladas, prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1201/88 para o ano em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 16/90 é suprimido.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 2 de 5. 1. 1990, p. 11.<sup>(3)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 45.<sup>(4)</sup> JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 18.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1707/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos de cultura <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 prevê que a quantidade a importar com isenção do montante suplementar deve ser repartida pelos países fornecedores tendo em conta as correntes de trocas comerciais tradicionais e os novos fornecedores;

Considerando que, podendo a Comissão dispor posteriormente de dados relativos às importações efectivamente realizadas durante um determinado período do ano, é necessário prever a possibilidade de proceder a uma eventual revisão das quantidades repartidas, em função dos referidos dados, a partir do final do primeiro semestre do ano; que, a fim de evitar uma descontinuidade no comércio com um país fornecedor enquanto não estiver esgotada a quantidade global, é necessário criar uma reserva;

Considerando que, tendo em vista a aplicação uniforme do presente regulamento, é necessário definir os termos « cogumelos de cultura »;

Considerando que, com o acordo de determinados países fornecedores, a colocação em livre prática fica subordinada à apresentação de documentos específicos emitidos por estes últimos;

Considerando que é conveniente definir determinadas normas para garantir que as quantidades, que excedam aquelas fixadas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81, fiquem sujeitas à cobrança de um montante suplementar; que essas normas devem dizer respeito, nomeadamente, à emissão dos certificados no termo de um prazo que permita o controlo das quantidades, bem como as comunicações necessárias por parte dos Estados-membros; que essas normas serão, quer complementares, quer derogatórias das disposições adoptadas, por um lado, pelo Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 619/90 <sup>(3)</sup>, e, por outro, pelo Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas

comuns de execução do regime de certificado de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 <sup>(5)</sup>;

Considerando que, a fim de assegurar um melhor acompanhamento das importações efectuadas, é necessário prever uma comunicação regular por parte dos Estados-membros das quantidades relativamente às quais não foram utilizados os certificados;

Considerando que as normas do presente regulamento substituem aquelas adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3933/88 <sup>(7)</sup>; que este último regulamento deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A colocação em livre prática na Comunidade dos cogumelos de cultura do código NC 2003 10 10, com isenção de um montante suplementar, no âmbito da quantidade global determinada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81, efectuar-se-á nos termos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

São considerados como cogumelos de cultura, na acepção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1796/81, os cogumelos das espécies enumeradas no anexo II.

*Artigo 3º*

1. A repartição pelos países fornecedores da quantidade global referida no artigo 1º pode ser alterada com base em dados respeitantes às quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados em 30 de Junho do ano em causa.
2. Uma parte da quantidade global não será repartida pelos países fornecedores, constituindo uma reserva.
3. A quantidade global será repartida em conformidade com o anexo I.

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº L 67 de 15. 3. 1990, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

<sup>(6)</sup> JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 19.

*Artigo 4º*

1. A colocação em livre prática das quantidades de cogumelos originários da República Popular da China, da Coreia do Sul e de Taiwan, fica subordinada à apresentação de um certificado em conformidade com um modelo que consta do anexo III, emitido pelas autoridades competentes referidas no anexo IV e indicando a Comunidade como local de destino.

2. As disposições do Regulamento (CEE) nº 3850/89 da Comissão <sup>(1)</sup> serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1991 para as importações mencionadas no ponto 1.

*Artigo 5º*

1. O disposto no Regulamento (CEE) nº 2405/89 é aplicável com excepção do disposto no nº 2 do artigo 5º do referido regulamento.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades que são objecto dos pedidos de certificados, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2405/89.

3. Se as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados ultrapassarem, relativamente a um dado país fornecedor, as quantidades disponíveis, a Comissão informará desse facto os Estados-membros e imputará as quantidades excedentes na reserva referida no nº 2 do artigo 3º.

4. Se as quantidades solicitadas ultrapassarem o saldo disponível, a Comissão fixará uma percentagem única de redução aplicável aos pedidos.

5. Os certificados de importação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da entrega do pedido, nos termos do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2405/89, desde que não sejam tomadas medidas específicas durante esse período.

*Artigo 6º*

A Comissão informará periodicamente os Estados-membros do estado de utilização da quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81, e, quando a situação se verificar, do esgotamento da referida quantidade.

*Artigo 7º*

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento comportarão, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Ingen Opkrævning af tillægsbeløb — forordning (EØF) nr. 1796/81,
- Entlastung vom Zusatzbetrag — Verordnung (EWG) Nr. 1796/81,
- Εξαιρέση από το συμπληρωματικό ποσό — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1796/81,

- Relief from additional amount — Regulation (EEC) No 1796/81,
- Exoneración del montante suplementario — Reglamento (CEE) nº 1796/81,
- Exonération du montant supplémentaire — règlement (CEE) nº 1796/81,
- Esonero dell'importo supplementare — regolamento (CEE) n. 1796/81,
- Ontheffing van het extra bedrag — Verordening (EEG) nr. 1796/81,
- Exoneração do montante suplementar — Regulamento (CEE) nº 1796/81.

*Artigo 8º*

Os certificados de importação emitidos para os produtos provenientes dos países do Magrebe e dos Estados da África, Caraíbas e do Pacífico, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1796/81, comportarão, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Ingen Opkrævning af tillægsbeløb — forordning (EØF) nr. 1796/81,
- Entlastung vom Zusatzbetrag — Verordnung (EWG) Nr. 1796/81,
- Εξαιρέση από το συμπληρωματικό ποσό — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1796/81,
- Relief from additional amount — Regulation (EEC) No 1796/81,
- Exoneración del montante suplementario — Reglamento (CEE) nº 1796/81,
- Exonération du montant supplémentaire — règlement (CEE) nº 1796/81,
- Esonero dell'importo supplementare — regolamento (CEE) n. 1796/81,
- Ontheffing van het extra bedrag — Verordening (EEG) nr. 1796/81,
- Exoneração do montante suplementar — Regulamento (CEE) nº 1796/81.

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no dia 15 de cada mês, o mais tardar, as quantidades relativamente às quais não foram utilizados os certificados de importação emitidos.

2. É aplicável o nº 5 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

*Artigo 10º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3433/81.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 25 de Junho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

Repartição da quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81

*(Em toneladas)*

País fornecedor	Quantidade
China	24 548
Coreia do Sul	2 700
Taiwan	2 075
Hong Kong	390
Outros	1 562
Reserva	3 475

*ANEXO II*

Agaricus spp.	Stropharia Rugoso-Annulata
Volvaria Esculenta	Tremalla Fuciformis
Lentinus Edodes	Auricularia Auricula-Judae
Flammulina Veluptiones	Auricularia Polytricha
Pholiota Aegerita	Auricularia Porphyria
Pholiota Nameko	Coprinus Comatus
Pleurotus Ostreatus	Rodopaxilus Nudus
Pleurotus Florida	Lepiota Pudica
Pleurotus Pulmonarius	Lepiota Personata
Pleurotus Cornucopiae	Agrocyte Aegerita
Pleurotus Abaloniae	Agrocyte Cylindracea
Pleurotus Colombinus	e todos os seus sinónimos.
Pleurotus Eringii	

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III —  
BIJLAGE III — ANEXO III*

1 Exporter (name, full adress, country)	2 No
	3 Quota year
4 Importer	<b>EXPORT DOCUMENT (Canned mushrooms)</b>
	5 Country of origine <span style="float: right;">6 Country of destination</span>  <p align="right">EEC</p>
7 Place and date of shipment — Means of transport	
8 Description of canned mushrooms	9 QUANTITY
	Tonnes (net weight)
10 Competent authority (name, address, country)	
Date	Signature
	Stamp



*ANEXO IV*

São as seguintes as autoridades competentes às quais é feita referência no artigo 3º do presente regulamento :

Relativamente à República Popular da China :

- Shanghai Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Fujian Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Guangxi Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Zhejiang Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Jiangsu Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Sichuan Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Chongqing City Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Anhui Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Guangdong Foreign Economic Relations and Trade Commission,
- Import/Export Department, Ministry of Foreign Economic Relations and Trade ;

Relativamente à Coreia do Sul :

- Korea Canned Goods Export Association ;

Relativamente a Taiwan :

- Taiwan Mushroom Packers United Export Corporation.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1708/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

relativo à emissão de certificados de importação para as ginja frescas originárias da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1200/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui o mecanismo de vigilância em relação à importação de ginja frescas originárias da Jugoslávia <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1656/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que a Jugoslávia se comprometeu a limitar as suas exportações deste produto para a Comunidade ao volume anual de 3 000 toneladas; que o Regulamento (CEE) nº 1200/88 prevê que a Comissão suspenda a emissão dos certificados de importação a partir do momento em que as importações atinjam o volume atrás referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1385/88 da Comissão estabeleceu normas especiais de execução do regime de certificados de importação para as ginja frescas originárias da Jugoslávia <sup>(3)</sup>;

Considerando que, actualmente, as quantidades que são objecto de pedidos de certificados de importação para as

ginja frescas originárias da Jugoslávia atinjam a quantidade de 3 000 toneladas, mesmo tendo em conta as quantidades tornadas disponíveis pela não utilização total ou parcial dos certificados; que é conveniente, por conseguinte, suspender a emissão de certificados até 31 de Dezembro de 1990;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações das ginja frescas dos códigos NC ex 0809 20 10 e ex 0809 20 90, originárias da Jugoslávia, a emissão de certificados de importação pedidos depois de 19 de Junho de 1990 é suspensa até 31 de Dezembro de 1990.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 7.<sup>(2)</sup> JO nº L 155 de 21. 6. 1990, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 19.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1709/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1451/90 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1670/90<sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup> no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 39.<sup>(8)</sup> JO nº L 155 de 21. 6. 1990, p. 32.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Junho de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1451/90 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1990.

<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1102 30 00	8,22	188,43	191,45
1103 14 00	8,22	188,43	191,45
1103 29 50	8,22	188,43	191,45
1104 19 91	14,88	319,97	326,01
1108 19 10	38,29	270,20	301,03

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1710/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1202/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 55º,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87, dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo 10º do Regula-

mento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 fixar a diferença entre, por um lado, a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e no nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é fixada em 0,3341 ecus para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1990.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 66.<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1711/90 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1990

que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários da Albânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º;

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 830/90 da Comissão, de 30 de Março de 1990, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1990<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 99,96 ecus por 100 quilogramas de peso líquido para o período de 1 de Junho a 10 de Julho de 1990; que este preço foi ajustado pelo Regulamento (CEE) nº 1484/90 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(5)</sup>,com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(6)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 830/90;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários da Albânia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários da Albânia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 38,85 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1990, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 90.<sup>(5)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(6)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1712/90 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Junho de 1990**  
**que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da**  
**Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 724/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que fixa os preços de referência das cerejas relativamente à campanha de 1989<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 125,70 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Junho de 1989; que este preço foi ajustado pelo Regulamento (CEE) nº 1484/90 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(5)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(6)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às cerejas originárias da Bulgária se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às cerejas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de cerejas (Código NC ex 0809 20) originárias da Bulgária será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 8,43 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1990, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 90.

<sup>(5)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1713/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1179/90 <sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre estes dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1989/1990 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1228/89 <sup>(7)</sup> e (CEE) nº 1229/89 <sup>(8)</sup> do Conselho;Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1990/1991 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1317/90 <sup>(9)</sup> e (CEE) nº 1318/90 <sup>(10)</sup> do Conselho;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado para as sementes de colza e de nabita « duplo zero » pelo Regulamento (CEE) nº 1228/89 para a campanha de 1989/1990 e pelo Regulamento (CEE) nº 1317/90 para a campanha de 1990/1991;

Considerando que, para as campanhas de comercialização de 1989/1990 e 1990/1991, o Conselho manteve a quali-

dade-tipo das sementes de girassol; que os coeficientes de equivalência aplicados aos preços das sementes de girassol provenientes de países terceiros foram fixados pelo Regulamento nº 225/67/CEE <sup>(11)</sup> da Comissão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87 <sup>(12)</sup>;Considerando que o preço indicativo fixado pelo Conselho é reduzido em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para esta campanha <sup>(13)</sup>;Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2625/89 da Comissão <sup>(14)</sup>;Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de girassol, que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2957/89 da Comissão <sup>(15)</sup>;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha de 1990/1991;

Considerando que, por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira <sup>(16)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 <sup>(17)</sup>, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser postas de parte as

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.<sup>(7)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 20.<sup>(8)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 22.<sup>(9)</sup> JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 9.<sup>(10)</sup> JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 11.<sup>(11)</sup> JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.<sup>(12)</sup> JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 16.<sup>(13)</sup> JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.<sup>(14)</sup> JO nº L 254 de 31. 8. 1989, p. 9.<sup>(15)</sup> JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 91.<sup>(16)</sup> JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.<sup>(17)</sup> JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.

propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 3.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão devem ser ajustadas tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento; que,

Considerando fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ecu;

Considerando que, por força do artigo 5.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado relativamente às sementes a granel da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo;

Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento 225/67/CEE, às propostas e cotações consideradas relativamente a outra apresentação diferente de a granel deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento; que, por força do artigo 4.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes;

Considerando que, por força do artigo 2.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados

no artigo 5.º do Regulamento n.º 225/67/CEE; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6.º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2.º do Regulamento n.º 115/67/CEE; que, por força do artigo 7.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 6.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade;

Considerando que, no Regulamento (CEE) n.º 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1321/90<sup>(2)</sup>, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector; que, por força do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1685/90<sup>(4)</sup>, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83;

Considerando que, por força do artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados

<sup>(1)</sup> JO n.º L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 132 de 23. 5. 1990, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 157 de 22. 6. 1990, p. 33.

em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho<sup>(1)</sup>; que, em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é introduzida no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controle dos preços e das quantidades introduzidas no consumo de determinados produtos do sector das matérias gordas em Espanha<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 387/90<sup>(3)</sup>, previu uma ajuda compensatória em determinadas condições; que é conveniente fixar esta ajuda compensatória para as sementes de girassol colhidas em Espanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho<sup>(4)</sup> prevê a concessão de uma ajuda especial para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal; que é conveniente fixar o montante dessa ajuda;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ecus que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90<sup>(6)</sup>, se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído da percentagem referida no nº 1 do artigo 5º do referido regulamento, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente aos outros Estados-membros:

— a relação existente entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum relati-

vamente à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a)

e

— a taxa de câmbio em numerário relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ecus e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo, devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ecu em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 23 de Junho de 1990, para se ter em consideração a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

<sup>(2)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(3)</sup> JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

<sup>(6)</sup> JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO I**

**Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»**

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	1,170	1,750	1,750	1,750	1,750	1,750
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	28,639	24,778	24,967	25,250	24,570	24,406
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	67,84	58,01	58,45	59,12	57,53	57,29
— Países Baixos (Fl)	75,55	65,36	65,86	66,61	64,81	64,53
— UEBL (FB/Flux)	1 382,89	1 196,45	1 205,58	1 219,25	1 186,41	1 178,49
— França (FF)	218,77	194,55	196,04	198,26	192,92	191,63
— Dinamarca (Dkr)	255,75	221,27	222,96	225,48	219,41	217,95
— Irlanda (£ Irl)	24,348	21,653	21,819	22,066	21,472	21,326
— Reino Unido (£)	18,955	18,853	18,982	19,181	18,624	18,377
— Itália (Lit)	48 118	43 403	43 734	44 230	43 039	42 751
— Grécia (Dr)	5 073,02	5 201,90	5 217,94	5 251,65	5 091,14	4 941,92
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	178,89	267,57	267,57	267,57	267,57	267,57
— num outro Estado-membro (Pta)	4 131,21	3 656,80	3 679,34	3 714,08	3 614,58	3 573,95
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 923,34	5 416,28	5 451,74	5 497,15	5 355,53	5 280,88

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	3,670	4,250	4,250	4,250	4,250	4,250
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	31,139	27,278	27,467	27,750	27,070	26,906
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	73,74	63,86	64,30	64,98	63,39	63,14
— Países Baixos (Fl)	82,14	71,96	72,45	73,20	71,41	71,13
— UEBL (FB/Flux)	1 503,61	1 317,17	1 326,30	1 339,96	1 307,13	1 299,21
— França (FF)	238,01	214,18	215,67	217,89	212,55	211,26
— Dinamarca (Dkr)	278,07	243,59	245,28	247,81	241,74	240,27
— Irlanda (£ Irl)	26,490	23,838	24,003	24,251	23,656	23,511
— Reino Unido (£)	20,716	20,802	20,931	21,130	20,572	20,326
— Itália (Lit)	52 368	47 782	48 113	48 609	47 418	47 130
— Grécia (Dr)	5 552,96	5 745,25	5 761,30	5 795,01	5 634,49	5 485,28
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	561,13	649,81	649,81	649,81	649,81	649,81
— num outro Estado-membro (Pta)	4 513,45	4 039,04	4 061,58	4 096,32	3 996,82	3 956,19
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	499,40	517,26	517,26	517,26	517,26	517,26
— num outro Estado-membro (Esc)	6 422,75	5 933,54	5 969,00	6 014,40	5 872,79	5 798,14

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	8,600	8,600	8,600
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	37,364	37,164	32,451	32,583	32,799
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	88,47	88,00	75,97	76,29	76,80
— Países Baixos (Fl)	98,56	98,03	85,60	85,95	86,52
— UEBL (FB/Flux)	1 804,19	1 794,54	1 566,96	1 573,33	1 583,76
— França (FF)	285,73	284,16	254,80	255,84	257,53
— Dinamarca (Dkr)	333,66	331,88	289,79	290,97	292,90
— Irlanda (£ Irl)	31,802	31,627	28,359	28,474	28,663
— Reino Unido (£)	24,959	24,796	24,735	24,804	24,981
— Itália (Lit)	62 884	62 534	56 843	57 075	57 453
— Grécia (Dr)	6 698,53	6 644,17	6 809,32	6 801,79	6 852,78
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 314,91	1 314,91	1 314,91
— num outro Estado-membro (Pta)	4 778,96	4 749,87	4 317,79	4 329,11	4 360,71
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	8 279,59	8 237,29	7 621,42	7 633,63	7 679,61
— num outro Estado-membro (Esc)	8 098,63	8 057,25	7 454,84	7 466,78	7 511,76
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 754,39	4 725,30	4 291,99	4 303,30	4 334,09
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	8 098,63	8 057,25	7 454,84	7 466,78	7 511,76

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,058810	2,055000	2,051320	2,047740	2,047740	2,038820
Fl	2,318380	2,314690	2,310910	2,307250	2,307250	2,297080
FB/Flux	42,370700	42,350300	42,326300	42,295000	42,295000	42,180700
FF	6,929120	6,925940	6,922950	6,921940	6,921940	6,915270
Dkr	7,837820	7,841800	7,843770	7,844310	7,844310	7,845490
£Irl	0,768544	0,768720	0,769297	0,769660	0,769660	0,772528
£	0,714194	0,716896	0,719526	0,721909	0,721909	0,728776
Lit	1 510,87	1 512,04	1 513,13	1 514,10	1 514,10	1 516,83
Dr	201,48200	203,18300	205,17000	207,54600	207,54600	214,70900
Esc	180,46500	180,92100	181,61700	182,54400	182,54400	185,13300
Pta	127,19100	127,67300	128,14100	128,56400	128,56400	129,65400

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1714/90 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1990

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1667/90 <sup>(4)</sup>;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 155 de 21. 6. 1990, p. 28.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	33,39 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	33,39 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	33,39 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	33,39 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	37,18
1701 99 10	37,18
1701 99 90	37,18 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

### DIRECTIVA DO CONSELHO

de 7 de Junho de 1990

relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente

(90/313/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando os princípios e os objectivos definidos pelos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 <sup>(4)</sup>, 1977 <sup>(5)</sup> e 1983 <sup>(6)</sup> e, mais especialmente, pelo programa de acção de 1987 <sup>(7)</sup>, que preconiza, designadamente, « conceber procedimentos que permitam melhorar o acesso do público à informação detida pelas autoridades responsáveis pelo ambiente »;

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, declararam, na sua resolução, de 19 de Outubro de 1987, relativa ao prosseguimento e realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987/1992) <sup>(8)</sup>, ser importante, no respeito das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar a acção comunitária em certos domínios prioritários, entre os quais figura a melhoria do acesso à informação em matéria de ambiente;

Considerando que o Parlamento Europeu salientou, no seu parecer sobre o quarto programa de acção das Comu-

nidades Europeias em matéria de ambiente <sup>(9)</sup>, que « deverá ser facultado o acesso de todos os cidadãos à informação, mediante uma acção específica a nível comunitário »;

Considerando que o acesso à informação sobre o ambiente detida pelas autoridades públicas melhorará a protecção do ambiente;

Considerando que a existência de disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-membros, no que respeita ao acesso à informação sobre o ambiente detida pelas autoridades públicas, pode criar dentro da Comunidade desigualdades no acesso à informação e/ou nas condições de concorrência;

Considerando que é necessário garantir a toda e qualquer pessoa singular ou colectiva, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso à informação sobre o ambiente detida pelas autoridades públicas disponível sob forma escrita, visual, sonora ou de base de dados e relativa ao estado do ambiente, às actividades ou medidas que causem danos ao ambiente ou sejam susceptíveis de os causar, bem como as que visem a sua defesa;

Considerando que, em certos casos específicos e claramente definidos, se pode justificar a recusa de um pedido de informação relacionada com o ambiente;

Considerando que a recusa da autoridade pública em prestar a informação pedida deve ser fundamentada;

Considerando que o requerente deve ter a possibilidade de interpor um recurso contra a decisão da autoridade pública;

Considerando que deve ser igualmente assegurado o acesso à informação relativa ao ambiente detida pelos organismos com responsabilidades públicas no domínio do ambiente e controlados pelas autoridades públicas;

<sup>(1)</sup> JO nº C 335 de 30. 12. 1988, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 120 de 16. 5. 1989, p. 231.

<sup>(3)</sup> JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 47.

<sup>(4)</sup> JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº C 70 de 18. 3. 1987, p. 3.

<sup>(8)</sup> JO nº C 289 de 29. 10. 1987, p. 3.

<sup>(9)</sup> JO nº C 156 de 15. 6. 1987, p. 138.

Considerando que, no âmbito de uma estratégia global de difusão da informação em matéria de ambiente, haverá que comunicar activamente ao público informações gerais sobre o estado do ambiente;

Considerando que a aplicação da presente directiva deve ser revista em função da experiência adquirida,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

#### *Artigo 1º*

É o objectivo da presente directiva assegurar a liberdade de acesso e de divulgação das informações relativas ao ambiente na posse das autoridades públicas e determinar a forma e as condições em que essas informações devem ser postas à disposição.

#### *Artigo 2º*

Para os efeitos da presente directiva, entende-se por :

- a) « Informação relativa ao ambiente », qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, dos terrenos e dos espaços naturais, às actividades (incluindo as que provocam perturbações, tais como os ruídos) ou medidas que os afectem ou possam afectar negativamente e às actividades ou medidas destinadas a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental;
- b) « Autoridades públicas », qualquer administração pública a nível nacional regional ou local com responsabilidades sobre o ambiente e que possua informações relacionadas com o ambiente, com excepção dos organismos que actuem com poderes judiciais ou legislativos.

#### *Artigo 3º*

1. Sem prejuízo do presente artigo, os Estados-membros assegurarão que as autoridades públicas dêem acesso às informações relacionadas com o ambiente a qualquer pessoa singular ou colectiva que o solicite, sem que tenha de provar ter um interesse na questão.

Os Estados-membros definirão as modalidades práticas segundo as quais essas informações serão efectivamente fornecidas.

2. Os Estados-membros podem providenciar no sentido de indeferir um tal pedido de informações sempre que esteja em causa :

- a confidencialidade das diligências das autoridades públicas, das relações internacionais e da defesa nacional,
- a segurança pública,
- matérias que estejam ou que tenham estado em julgamento ou em fase de instrução (incluindo processos disciplinares) ou de investigação preliminar,
- a confidencialidade comercial e industrial, incluindo a propriedade intelectual,

- a confidencialidade dos dados e/ou registos pessoais,
- material fornecido por terceiros, sem que estes se encontrem juridicamente obrigados a fazê-lo,
- material relativo ao ambiente cuja divulgação possa causar danos ao ambiente.

As informações na posse de autoridades públicas serão objecto de uma comunicação parcial, sempre que for possível apartar a informação sobre questões relacionadas com os interesses acima referidos.

3. Um pedido de informação pode ser recusado sempre que envolva o fornecimento de documentos ou dados inacabados ou ainda de comunicações internas, ou se o pedido carecer manifestamente de razoabilidade ou tiver sido formulado de modo demasiado vago.

4. As autoridades públicas responderão o mais rapidamente possível às pessoas que solicitem informações, no prazo máximo de dois meses. Terão de ser apresentadas as razões de qualquer recusa a prestar as informações.

#### *Artigo 4º*

Uma pessoa que considere que o seu pedido de informação foi infundadamente indeferido ou ignorado, ou que recebeu uma resposta inadequada de uma autoridade pública, pode recorrer a nível judicial ou administrativo da decisão, em conformidade com a legislação nacional aplicável.

#### *Artigo 5º*

Os Estados-membros podem cobrar o fornecimento da informação, mas o pagamento não pode ser superior a um custo razoável.

#### *Artigo 6º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as informações relativas ao ambiente na posse de organismos com responsabilidades públicas em matéria de ambiente e sob o controlo das autoridades públicas sejam postas à disposição nos mesmos termos e condições que os referidos nos artigos 3º, 4º e 5º, quer através da autoridade pública competente quer directamente pelo próprio organismo.

#### *Artigo 7º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias no sentido de fornecer ao público informações gerais acerca do estado do ambiente por meios como a publicação periódica de relatórios descritivos.

#### *Artigo 8º*

Quatro anos após a data referida no nº 1 do artigo 9º, os Estados-membros apresentarão um relatório à Comissão acerca da experiência adquirida, à luz do qual a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com eventuais propostas de revisão que possa considerar adequadas.

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 10º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. FLYNN

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1990

relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados

(90/314/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que um dos principais objectivos da Comunidade é a concretização do mercado interno de que o sector do turismo é um elemento essencial;

Considerando que as legislações dos Estados-membros relativas às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, adiante denominados «viagens organizadas», revelam grandes disparidades e que as práticas nacionais nesse domínio divergem consideravelmente, resultando desse facto obstáculos à livre prestação de serviços no que respeita às viagens organizadas e distorções de concorrência entre os operadores estabelecidos nos diferentes Estados-membros;

Considerando que o estabelecimento de regras comuns relativas às viagens organizadas contribuirá para a eliminação desses obstáculos assim como para a realização de um mercado comum dos serviços, permitindo assim que os operadores económicos estabelecidos num Estado-membro prestem os seus serviços noutros Estados-membros e que os consumidores da Comunidade beneficiem de condições comparáveis independentemente do Estado-membro em que adquirem a viagem organizada;

Considerando que o ponto 36.b) do anexo da resolução do Conselho de 19 de Maio de 1981 relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de informação e defesa do consumidor <sup>(4)</sup> convida a Comissão a realizar estudos, designadamente no domínio do turismo, e, se for caso disso, a apresentar propostas adequadas, tendo na devida conta o significado de que se revestem para a defesa do consumidor e os efeitos das diferenças existentes entre as legislações dos Estados-membros sobre o correcto funcionamento do mercado comum;

Considerando que, na resolução de 10 de Abril de 1984 relativa a uma política comunitária do turismo <sup>(5)</sup>, o

Conselho acolhe favoravelmente a iniciativa da Comissão de chamar a atenção para a importância do turismo e toma nota das primeiras orientações definidas pela Comissão para uma política comunitária do turismo;

Considerando que a comunicação da Comissão ao Conselho intitulada «Um Novo Impulso para a Política de Defesa do Consumidor», e aprovada pela resolução do Conselho de 6 de Maio de 1986 <sup>(6)</sup>, prevê no nº 37, entre as medidas propostas pela Comissão, a harmonização das legislações relativas às viagens organizadas;

Considerando que o turismo desempenha um papel de importância crescente na economia dos Estados-membros; que o sistema de viagens organizadas constitui uma parte essencial do turismo; que o sector das viagens organizadas nos Estados-membros seria incentivado para um maior crescimento e produtividade se fosse adoptado um mínimo de regras comuns, a fim de lhe conferir uma dimensão comunitária; que esse facto não só beneficiaria os cidadãos da Comunidade que adquirem viagens organizadas elaboradas com base em tais regras mas atrairia igualmente turistas de países terceiros que procuram as vantagens da existência de normas garantidas nas viagens organizadas;

Considerando que as regras para a protecção do consumidor apresentam, de um Estado-membro para outro, disparidades que dissuadem os consumidores de um Estado-membro determinado a adquirir viagens organizadas noutro Estado-membro;

Considerando que esse factor de dissuasão desencoraja os consumidores de forma especialmente eficaz a adquirir viagens organizadas fora do seu próprio Estado-membro; que esse factor é mais eficaz que no caso da aquisição de outros serviços, dado que o carácter especial das prestações fornecidas numa viagem organizada pressupõe geralmente o pagamento antecipado de quantias importantes e o fornecimento das prestações num Estado diferente do Estado de residência do consumidor;

Considerando que o consumidor deve beneficiar da protecção prevista na presente directiva independentemente do facto de ser parte no contrato, cessionário ou membro de um grupo por conta do qual outra pessoa tenha celebrado um contrato de viagem organizada;

Considerando que o operador da viagem organizada e/ou a agência devem ter a obrigação de velar por que, nos documentos que descrevem a viagem organizada, por si

<sup>(1)</sup> JO nº C 96 de 12. 4. 1988, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 69 de 20. 3. 1989, p. 102, e JO nº C 149 de 18. 6. 1990.

<sup>(3)</sup> JO nº C 102 de 24. 4. 1989, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº C 165 de 23. 6. 1981, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO nº C 115 de 30. 4. 1984, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº C 118 de 7. 3. 1986, p. 28.

respectivamente elaborada e vendida, as indicações prestadas não sejam enganadoras e as brochuras postas à disposição do consumidor contenham uma informação clara e precisa;

Considerando que o consumidor deve ter uma cópia das cláusulas do contrato relativo à viagem organizada; que, para esse efeito, deve exigir-se que todas as cláusulas do contrato sejam consignadas por escrito ou sob qualquer outra forma que seja compreensível e acessível para o consumidor e que lhe seja dada uma cópia;

Considerando que o consumidor deve ter a liberdade de, em determinadas circunstâncias, ceder a uma terceira pessoa interessada a reserva de uma viagem organizada por ele efectuada;

Considerando que o preço estabelecido pelo contrato não deve poder, em princípio, ser revisto, excepto se o contrato previr expressamente a possibilidade de revisão, tanto no sentido da alta como no da baixa; que essa possibilidade deve no entanto ser sujeita a determinadas condições;

Considerando que, em determinadas circunstâncias, o consumidor deve ter a liberdade de rescindir, antes da partida, um contrato de viagem organizada;

Considerando que convém definir claramente os direitos do consumidor na circunstância de o operador anular a viagem organizada antes da data de partida acordada;

Considerando que, quando, após a partida do consumidor, não seja fornecida uma parte significativa dos serviços contemplados no contrato ou quando o operador verifique a impossibilidade de proporcionar uma parte significativa dos serviços previstos, esse mesmo operador deve ter certas obrigações para com o consumidor;

Considerando que os operadores e/ou as agências devem ser responsáveis perante o consumidor pela boa execução das obrigações decorrentes do contrato; que, além disso, os operadores e/ou as agências devem ser responsáveis pelos danos causados ao consumidor pela não execução ou pela incorrecta execução do contrato, salvo se as falhas registadas na execução do contrato não forem imputáveis nem a falta do operador e/ou agência nem a falta de outro prestador de serviços;

Considerando que, sempre que estiver em causa a responsabilidade do operador e/ou da agência pela não execução ou pela incorrecta execução das prestações inerentes à viagem organizada, parece indicado que essa responsabilidade possa ser limitada, em conformidade com as convenções internacionais que regulamentam essas prestações, nomeadamente a Convenção de Varsóvia de 1929 sobre os transportes aéreos internacionais, a Convenção de Berna de 1961 sobre os transportes ferroviários, a Convenção de Atenas de 1974 sobre os transportes marítimos e a Convenção de Paris de 1962 sobre a responsabilidade dos industriais de hotelaria; que, além disso, no que respeita aos danos não corporais, o contrato relativo à viagem organizada deve igualmente poder prever limites da responsabilidade, embora com a condição de esses limites serem razoáveis;

Considerando que devem ser previstas determinadas medidas, a fim de informar o consumidor e dar seguimento a reclamações;

Considerando que seria benéfico tanto para o consumidor como para os profissionais do sector das viagens organizadas que os operadores e/ou as agências fossem obrigados a apresentar garantias em caso de insolvência ou de falência;

Considerando que os Estados-membros devem poder ter a liberdade de adoptar ou manter disposições mais rigorosas, no domínio das viagens organizadas, visando a protecção do consumidor,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1º*

A presente directiva tem por objecto aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às viagens organizadas, às férias organizadas e aos circuitos organizados, vendidos ou propostos para venda no território da Comunidade.

#### *Artigo 2º*

Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. Viagem organizada: a combinação prévia de pelo menos dois dos elementos seguintes, quando seja vendida ou proposta para venda a um preço com tudo incluído e quando essa prestação exceda vinte e quatro horas ou inclua uma dormida:
  - a) Transporte;
  - b) Alojamento;
  - c) Outros serviços turísticos não subsidiários do transporte ou do alojamento que representem uma parte significativa da viagem organizada.
- A facturação separada de diversos elementos de uma mesma viagem organizada não subtrai o operador ou a agência às obrigações decorrentes da presente directiva.
2. Operador: a pessoa que organiza viagens organizadas de forma não ocasional e as vende ou propõe para venda, directamente ou por intermédio de uma agência.
3. Agência: a entidade que vende ou propõe para venda a viagem organizada elaborada pelo operador.
4. Consumidor: a pessoa que adquire ou se compromete a adquirir a viagem organizada (« o contratante principal ») ou qualquer pessoa em nome da qual o contratante principal se compromete a adquirir a viagem organizada (« os outros beneficiários ») ou qualquer pessoa a quem o contratante principal ou um dos outros beneficiários cede a viagem organizada (« o cessionário »).
5. Contrato: o acordo que liga o consumidor ao operador e/ou à agência.

#### *Artigo 3º*

1. Qualquer descrição de uma viagem organizada comunicada pelo operador ou pela agência ao consumidor, bem como o respectivo preço e as restantes condições do contrato não devem conter elementos enganadores.

2. Caso seja colocada à disposição do consumidor uma brochura, esta deve indicar de forma legível, clara e precisa o preço e as informações apropriadas relativas aos seguintes elementos :

- a) Destino, meios, características e categorias de transporte utilizados ;
- b) Tipo de alojamento, sua situação, sua categoria ou nível de conforto e suas características principais, bem como a sua homologação e classificação turística ao abrigo da regulamentação do Estado-membro de acolhimento em questão ;
- c) Refeições fornecidas ;
- d) Itinerário ;
- e) Informações de ordem geral referentes às condições aplicáveis aos cidadãos do Estado ou dos Estados-membros em questão em matéria de passaportes e vistos e formalidades sanitárias necessárias para a viagem e a estadia ;
- f) Montante ou percentagem do preço a pagar a título de adiantamento e calendário para o pagamento do saldo ;
- g) Número mínimo de pessoas necessárias para a viagem organizada se realizar e, nesse caso, data-limite de informação do consumidor em caso de anulação.

As informações contidas na brochura vinculam o operador ou a agência, com excepção dos casos em que :

- a alteração dessas informações tenha sido inequivocamente comunicada ao consumidor previamente à celebração do contrato ; esse facto deve ser expressamente referido na brochura,
- surjam posteriormente alterações na sequência de um acordo entre as partes no contrato.

#### Artigo 4.º

1. a) Antes da celebração do contrato, o operador e/ou a agência prestarão ao consumidor, geral por escrito ou sob qualquer outra forma adequada, informações de ordem geral referentes às condições aplicáveis aos cidadãos do Estado-membro ou dos Estados-membros em questão, em matéria de passaportes e vistos, nomeadamente quanto aos prazos necessários para a respectiva obtenção, bem como informações relativas às formalidades sanitárias necessárias para a viagem e a estadia ;
- b) Antes do início da viagem, o operador e/ou a agência devem prestar ao consumidor, em tempo útil, por escrito ou sob qualquer outra forma adequada, as seguintes informações :
  - i) Os horários e os locais de escalas e correspondências, bem como a indicação do lugar atribuído ao viajante, por exemplo o camarote ou o beliche, se se tratar de um barco, ou o compartimento de *couchettes* ou a carruagem-cama, se se tratar de um comboio ;
  - ii) O nome, endereço e número de telefone da representação local do operador e/ou da agência ou, não existindo uma tal representação local, o nome, endereço e número de telefone das enti-

dades locais que possam assistir o consumidor em caso de dificuldades.

Quando essas representações e esses organismos não existirem, o consumidor deve em todos os casos dispor de um número telefónico de urgência ou de qualquer outra informação que lhe permita estabelecer contacto com o operador e/ou a agência ;

- iii) No caso de viagens e estadias de menores no estrangeiro, informações que permitam estabelecer um contacto directo com esses menores ou com o responsável local pela sua estadia ;
- iv) Informação sobre a subscrição facultativa de um contrato de seguro que cubra as despesas de anulação por parte do consumidor ou de um contrato de assistência que cubra as despesas de repatriamento em caso de acidente ou de doença.

2. Os Estados-membros velarão por que sejam respeitados no contrato as seguintes princípios :

- a) Consoante o tipo de viagem organizada em questão, o contrato incluirá pelo menos as cláusulas constantes do anexo ;
- b) Todas as cláusulas do contrato devem ser consignadas por escrito ou sob qualquer outra forma que seja compreensível e acessível para o consumidor e devem ser-lhe comunicadas antes de conclusão do contrato ; o consumidor receberá uma cópia do mesmo ;
- c) O disposto na alínea b) não deve impedir a celebração tardia ou « à última hora » de reservas ou de contratos.

3. Caso se veja impedido de participar na viagem organizada, o consumidor pode ceder a sua reserva a uma pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem organizada, após ter comunicado o facto ao operador ou à agência num prazo razoável antes da data de partida. A pessoa que cede a sua viagem organizada e o cessionário são solidariamente responsáveis, perante o operador ou a agência que sejam partes no contrato, pelo pagamento do saldo do preço, bem como pelos eventuais custos adicionais ocasionados pela referida cessão.

4. a) Os preços estabelecidos pelo contrato não são susceptíveis de revisão, excepto se o contrato previr expressamente a possibilidade de revisão, tanto no sentido da alta como no da baixa, e determinar as regras precisas de cálculo, unicamente para ter em conta variações :

- do custo dos transportes, incluindo o custo do combustível,
- dos direitos, impostos ou taxas cobráveis sobre determinados serviços, tais como taxas de aterragem, de desembarque ou de embarque nos portos e aeroportos,
- das taxas de câmbio aplicadas à viagem organizada em questão ;

b) Nos 20 dias que precedem a data de partida prevista, o preço fixado no contrato não pode ser aumentado.

5. Se, antes da partida, se vir obrigado a alterar significativamente o contrato num dos elementos essenciais, tal como o preço, o operador deve notificar esse facto ao

consumidor o mais rapidamente possível, a fim de que este último possa tomar as decisões apropriadas e, nomeadamente :

- quer rescindir o contrato sem penalizações,
- quer aceitar um aditamento ao contrato que especifique as alterações introduzidas e a sua incidência sobre o preço.

O consumidor deve comunicar a sua decisão ao operador ou à agência no mais curto prazo.

6. Se o consumidor rescindir o contrato nos termos do nº 5 ou se, por qualquer razão, desde que não imputável ao consumidor, o operador anular a viagem organizada antes da data de partida acordada, o consumidor tem direito a :

- a) Ou participar numa outra viagem organizada de qualidade equivalente ou superior, se o operador e/ou a agência lha puderem propor. Se a viagem organizada proposta em substituição for de qualidade inferior, o operador deve reembolsar o consumidor da diferença de preço ;
- b) Ou ser reembolsado, no mais curto prazo, de todas as quantias por ele pagas nos termos do contrato.

Nesses casos, o consumidor terá direito, sempre que tal se justifique, a uma indemnização pela não execução do contrato, que lhe será paga quer pelo operador quer pela agência, conforme o previsto na legislação do Estado-membro em causa, excepto quando :

- i) A anulação se baseie no facto de o número de pessoas inscritas na viagem organizada ser inferior ao número mínimo exigido e o consumidor for informado por escrito da anulação nos prazos indicados na descrição da viagem organizada ; ou
- ii) A anulação, com exclusão do excesso de reservas, seja devida a razões de força maior, a saber, a circunstâncias alheias àquele que as invoca, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas.

7. Quando, após a partida do consumidor, não seja fornecida uma parte significativa dos serviços contemplados no contrato ou o operador verifique que não poderá fornecer uma parte considerável desses serviços, o operador tomará, sem suplemento de preço para o consumidor, disposições alternativas adequadas à continuação da viagem organizada e, se for caso disso, indemnizará o consumidor pela diferença entre as prestações previstas e as fornecidas.

Quando seja impossível tomar tais disposições, ou estas não forem aceites pelo consumidor por razões válidas, o operador fornecerá, se for caso disso, ao consumidor, sem suplemento de preço, um meio de transporte equivalente que o faça regressar ao local de partida ou a outro local de regresso acordado entre ambos e, se for caso disso, indemnizará o consumidor.

### Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o operador e/ou a agência que sejam partes no contrato sejam responsáveis perante o consumidor pela correcta execução das obrigações decorrentes do contrato, quer essas obrigações devam ser executadas por eles próprios ou por outros prestadores de serviços, e isso sem prejuízo do direito de regresso do operador e/ou da agência contra esses outros prestadores de serviços.

2. No que se refere aos danos que a não execução ou a incorrecta execução do contrato causem ao consumidor, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o operador e/ou a agência sejam responsabilizados, a não ser que a culpa da referida não execução ou incorrecta execução não seja imputável nem ao operador e/ou a agência nem a outro prestador de serviços porque :

- as faltas verificadas na execução do contrato são imputáveis aos consumidores,
- essas faltas são imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento das prestações previstas no contrato e se revestem de um carácter imprevisível e inevitável,
- essas faltas são devidas a um caso de força maior, na acepção do nº 6, alínea ii) do segundo parágrafo, do artigo 4º, ou a um acontecimento que nem o operador e/ou a agência nem o prestador podiam prever ou evitar, mesmo efectuando todas as diligências necessárias.

Nos casos referidos nos segundo e terceiro travessões do primeiro parágrafo, o operador e/ou a agência que sejam partes no contrato devem efectuar todas as diligências para auxiliar o consumidor em dificuldade.

No que diz respeito aos danos resultantes da não execução ou da incorrecta execução das prestações inerentes à viagem organizada, os Estados-membros podem admitir que a indemnização seja limitada em conformidade com as convenções internacionais que regem essas prestações.

No que diz respeito aos danos não corporais resultantes da não execução ou da incorrecta execução das prestações inerentes à viagem organizada, os Estados-membros podem admitir que a indemnização seja limitada por força do contrato. Essa limitação não deve ultrapassar os limites do razoável.

3. Sem prejuízo do quarto parágrafo do nº 2, os nºs 1 e 2 não podem ser derrogados por quaisquer cláusulas contratuais.

4. Qualquer deficiência na execução do contrato verificada *in loco* pelo consumidor deve ser por este assinalada o mais cedo possível, por escrito ou sob qualquer outra forma apropriada, ao prestador em causa e ao operador e/ou à agência.

Essa obrigação deve ser objecto de uma menção clara e precisa no contrato.

*Artigo 6º*

Em caso de reclamação, o operador e/ou a agência ou o seu representante local, caso exista, devem dar provas de diligência para encontrar soluções adequadas.

*Artigo 7º*

O operador e/ou a agência que sejam partes no contrato devem comprovar possuir meios de garantia suficientes para assegurar, em caso de insolvência ou de falência, o reembolso dos fundos depositados e o repatriamento do consumidor.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros podem adoptar ou manter, no domínio regulado pela presente directiva, disposições mais rigorosas para defesa do consumidor.

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o

mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais normas de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. A Comissão comunicará estes textos aos outros Estados-membros.

*Artigo 10º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. J. O'MALLEY

## ANEXO

Elementos a incluir no contrato caso se apliquem à viagem organizada em causa :

- a) Destino ou destinos da viagem e, em caso de estadia repartida, os diferentes períodos e respectivas datas ;
  - b) Meios, características e categorias de transporte utilizados, datas, horas e locais de partida e de regresso ;
  - c) Quando a viagem organizada inclua alojamento, a sua situação, categoria turística ou nível de conforto, bem como as suas principais características, a sua conformidade com a regulamentação do Estado-membro de acolhimento em questão e o número de refeições fornecidas (*meal-plan*) ;
  - d) A indicação de que para a realização da viagem organizada é necessário um número mínimo de pessoas e, nesse caso, a data limite de informação do consumidor em caso de anulação ;
  - e) O itinerário ;
  - f) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço total acordado da viagem organizada ;
  - g) Nome e endereço do operador, da agência e, se for caso disso, do segurador ;
  - h) Preço da viagem organizada, bem como a indicação de qualquer eventual revisão do preço, por força do nº 4 do artigo 4º, e indicação das eventuais taxas ou impostos cobráveis por certos serviços (taxas de aterragem, de desembarque ou de embarque nos portos e aeroportos, taxas de estadia) desde que não estejam incluídas no preço da viagem organizada ;
  - i) Calendário e modalidades de pagamento do preço ;
  - j) Todas as exigências específicas que o consumidor tenha comunicado ao operador ou à agência no momento da reserva e que tenham sido aceites por ambas as partes ;
  - k) Prazos em que o consumidor deve formular uma eventual reclamação pela não execução ou pela incorrecta execução do contrato.
-

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Nordeste de Inglaterra no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/315/CEE)

### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 30 de Maio de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 rela-

tivo às regiões elegíveis para o objectivo 2 do Nordeste de Inglaterra e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE<sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Nordeste de Inglaterra, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

*Artigo 2º*

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas,
  - melhoria das redes rodoviárias, ferroviárias e de navegação interna e das estruturas de transportes públicos, a fim de favorecer o desenvolvimento empresarial e o turismo,
  - apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
  - melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da burótica quer para o turismo,

- desenvolvimento do turismo,
- apoio a estruturas de investigação e desenvolvimento e formação profissional;

- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, aos quais são acrescidas as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 471,6 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

<i>(em milhões de ecus)</i>	
Feder	114,0
FSE	42,0
Total dos fundos estruturais	156,0

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 237 milhões de ecus para o sector público e 78 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

*Artigo 3º*

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1989

**relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 das Midlands Ocidentais inglesas no Reino Unido**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/316/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 30 de Maio de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às regiões elegíveis para o objectivo 2 das Midlands Ocidentais inglesas e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE <sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 das Midlands Ocidentais inglesas, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

### Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta:
- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas,
  - melhoria das redes rodoviárias, ferroviárias e de navegação interna e das estruturas de transportes públicos, a fim de favorecer o desenvolvimento empresarial e o turismo,
  - apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
  - melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da burótica quer para o turismo,
  - desenvolvimento do turismo,
  - apoio a estruturas de investigação e desenvolvimento e formação profissional;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da

Comunidade e do Estado-membro em causa, aos quais são acrescidas as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 500,7 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo:

<i>(em milhões de ecus)</i>	
Feder	163,5
FSE	29,5
Total dos fundos estruturais	193,0

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 273 milhões de ecus para o sector público e 35 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

### Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
de 20 de Dezembro de 1989

**relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da Cúmbria Ocidental (Reino Unido)**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/317/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 30 de Maio de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às regiões elegíveis para o objectivo 2 da Cúmbria Ocidental e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE<sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da Cúmbria Ocidental, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

*Artigo 2º*

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta:
- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas,
  - apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
  - melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da burótica quer para o turismo,
  - desenvolvimento do turismo,
  - apoio a estruturas de investigação e desenvolvimento e formação profissional;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, aos quais são acrescidas as iniciativas nacionais plurianuais exis-

tentes, ou seja, 30,75 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo:

*(em milhões de ecus)*

Feder	7,80
FSE	2,20
Total dos fundos estruturais	10,00

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 12,03 milhões de ecus para o sector público e 8,72 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

*Artigo 3º*

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 20 de Dezembro de 1989****relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Noroeste de Inglaterra (Reino Unido)****(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)**

(90/318/CEE)

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 30 de Maio de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às regiões elegíveis para o objectivo 2 do Noroeste de Inglaterra e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE<sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

**ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:***Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Noroeste de Inglaterra, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

*Artigo 2º*

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas,
  - melhoria das redes rodoviárias, ferroviárias e de navegação interna e das estruturas de transportes públicos, a fim de favorecer o desenvolvimento empresarial e o turismo,
  - apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
  - melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da burótica quer para o turismo,
  - desenvolvimento do turismo,
  - apoio a estruturas de investigação e desenvolvimento e formação profissional ;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais ;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da

Comunidade e do Estado-membro em causa, aos quais são acrescidas as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 794,64 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

<i>(em milhões de ecus)</i>	
Feder	180,10
FSE	87,90
Total dos fundos estruturais	268,00

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 403,7 milhões de ecus para o sector público e 122,9 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

*Artigo 3º*

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1989

**relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da região industrial do Sul do País de Gales (Reino Unido)**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/319/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 26 de Abril de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às regiões elegíveis para o objectivo 2 da região industrial do Sul do País de Gales e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE<sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da região industrial do Sul do País de Gales, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

*Artigo 2º*

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas (instalações industriais, oficinas, estruturas sólidas de eliminação de resíduos, drenagem e sistemas de esgotos),
  - melhoria das redes rodoviárias, ferroviárias e de navegação interna e das estruturas de transportes públicos, a fim de favorecer o desenvolvimento empresarial e o turismo,
  - apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
  - melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da burótica quer para o turismo,
  - desenvolvimento do turismo,
  - apoio à investigação e desenvolvimento e formação profissional ;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais ;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da

Comunidade e do Estado-membro em causa, ou seja, 290 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repar-tidas do seguinte modo :

<i>(em milhões de ecus)</i>	
Feder	83,2
FSE	23,8
Total dos fundos estruturais	107,0

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 151,76 milhões de ecus para o sector público e 31,26 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

*Artigo 3º*

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 1989**

**relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Oeste da Escócia (Reino Unido)**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/320/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 16 de Maio de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às regiões elegíveis para o objectivo 2 do Oeste da Escócia e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE <sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Oeste da Escócia, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

### Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas (instalações industriais, oficinas, estruturas sólidas de eliminação de resíduos, drenagem e sistemas de esgotos),
  - melhoria das redes rodoviárias, ferroviárias e de navegação interna e das estruturas de transportes públicos, a fim de favorecer o desenvolvimento empresarial e o turismo,
  - apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
  - melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da burótica quer para o turismo,
  - desenvolvimento do turismo,
  - apoio à investigação e desenvolvimento e formação profissional ;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais ;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos

prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, aos quais são acrescidas as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 810 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

<i>(em milhões de ecus)</i>	
Feder	215
FSE	31
Total dos fundos estruturais	246

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 252 milhões de ecus para o sector público e 312 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

### Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Leste de Inglaterra (Reino Unido)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/321/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 30 de Maio de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às regiões elegíveis para o objectivo 2 do Leste de Inglaterra e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE <sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Leste de Inglaterra, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

### Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas,
  - melhoria das redes rodoviárias, ferroviárias e de navegação interna e das estruturas de transportes públicos, a fim de favorecer o desenvolvimento empresarial e o turismo,
  - apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
  - melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da búrótica quer para o turismo,
  - desenvolvimento do turismo,
  - apoio a estruturas de investigação e desenvolvimento e formação profissional ;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais ;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da

Comunidade e do Estado-membro em causa, aos quais são acrescidas as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 590,35 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

Feder	183,30
FSE	30,70
<b>Total dos fundos estruturais</b>	<b>214,00</b>

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 237,01 milhões de ecus para o sector público e 139,34 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

### Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1989

**relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas zonas elegíveis para o objectivo 2 da região de Clwyd (Reino Unido)**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/322/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 26 de Abril de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às zonas elegíveis para o objectivo 2 da região de Clwyd e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE <sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas zonas elegíveis para o objectivo 2 da região de Clwyd (Reino Unido), para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

### Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta:

- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas (instalações industriais, oficinas, estruturas sólidas de eliminação de resíduos, drenagem e sistemas de esgotos),
- melhoria das redes rodoviárias, ferroviárias e de navegação interna e das estruturas de transportes públicos, a fim de favorecer o desenvolvimento empresarial e o turismo,
- apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
- melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da burótica quer para o turismo,
- desenvolvimento do turismo,
- apoio à investigação e desenvolvimento e formação profissional;

b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais;

c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos

prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, aos quais são acrescidas as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 89,46 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo:

<i>(em milhões de ecus)</i>	
Feder	28,5
FSE	3,5
Total dos fundos estruturais	32,0

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 48,89 milhões de ecus para o sector público e 8,57 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

### Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Leste da Escócia (Reino Unido)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/323/CEE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 16 de Maio de 1989, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 relativo às regiões elegíveis para o objectivo 2 do Leste da Escócia e decididas pela Comissão, pela Decisão 89/288/CEE<sup>(3)</sup>, em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições do

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 do Leste da Escócia, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais.

### Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- melhoria das estruturas de desenvolvimento de actividades produtivas (instalações industriais, oficinas, estruturas sólidas de eliminação de resíduos, drenagem e sistemas de esgotos),
  - melhoria das redes rodoviárias, ferroviárias e de navegação interna e das estruturas de transportes públicos, a fim de favorecer o desenvolvimento empresarial e o turismo,
  - apoio ao desenvolvimento de empresas, especialmente pequenas e médias empresas,
  - melhoria da imagem da região, mediante actividades em locais com um potencial evidente quer para o desenvolvimento do sector industrial e da burótica quer para o turismo,
  - desenvolvimento do turismo,
  - apoio à investigação e desenvolvimento e formação profissional ;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática sob a forma de programas operacionais ;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da

Comunidade e do Estado-membro em causa, ou seja, 167,13 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

<i>(em milhões de ecus)</i>	
Feder	55,2
FSE	7,8
Total dos fundos estruturais	63,0

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 87,27 milhões de ecus para o sector público e 16,86 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

### Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1989

**relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da região da Nordjylland (Dinamarca)**

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(90/324/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 9.º,

Considerando que, ao abrigo do n.º 9 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, a Comissão, com base nos planos de desenvolvimento regional apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8.º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;Considerando que, o Governo dinamarquês apresentou à Comissão, em 11 de Setembro de 1989, os planos e acções referidos no n.º 8 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativamente às regiões elegíveis para o objectivo 2 da Nordjylland, por força da Decisão 89/288/CEE<sup>(3)</sup> adoptada pela Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do mesmo regulamento;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro incluem a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições

do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstos para a realização dos planos;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da Nordjylland, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.<sup>(2)</sup> JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO n.º L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais e dos outros instrumentos financeiros existentes.

*Artigo 2º*

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- 1º eixo : auxílio aos investimentos produtivos,
  - 2º eixo : acções de formação profissional e apoio em matéria de consulta a favor do desenvolvimento económico e do turismo,
  - 3º eixo : melhoria do ambiente, no âmbito de actividades geradoras de postos de trabalho ;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática, principalmente sob a forma de programas operacionais ;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, a que acrescem as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 54,6 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros

previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

*(Em milhões de ecus)*

Feder	10,6
FSE	6,1
Total dos fundos estruturais	16,7

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 19,8 milhões de ecus para o sector público e 18,1 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e de outros instrumentos de empréstimo.

*Artigo 3º*

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1989

**relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da região da Vestlolland (Dinamarca)**

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(90/325/CEE)

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de desenvolvimento regional apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88, no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(2)</sup>, especifica no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo dinamarquês apresentou à Comissão, em 11 de Setembro de 1989, os planos e acções referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativamente às regiões elegíveis para o objectivo 2 da Vestlolland, por força da Decisão 89/288/CEE<sup>(3)</sup> adoptada pela Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 9º do mesmo regulamento;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro incluem a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições

do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstos para a realização dos planos;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da Vestlolland, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais e dos outros instrumentos financeiros existentes.

#### *Artigo 2º*

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- 1º eixo : auxílio aos investimentos produtivos,
  - 2º eixo : acções de formação profissional e apoio em matéria de consulta a favor do desenvolvimento económico e do turismo,
  - 3º eixo : melhoria do ambiente, no âmbito de actividades geradoras de postos de trabalho ;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática, principalmente sob a forma de programas operacionais ;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, a que acrescem as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 11,12 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros

previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

*(Em milhões de ecus)*

Feder	3,10
FSE	1,30
Total dos fundos estruturais	4,40

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 4,62 milhões de ecus para o sector público e 2,1 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e de outros instrumentos de empréstimo.

#### *Artigo 3º*

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 386 de 30 de Dezembro de 1989)*

Na página 8, no artigo 16º, «Artigo 12º», nº 4, último travessão, deve ler-se:

«... por força do artigo 15º ou de disposições ...».

---